ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM : 22 / 12 / 2000
HORA : 14.10
ASS ;

LEI Nº 1.795/2000

"ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.520/97 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - O artigo 24, da Lei nº 1.520/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - e taxas correlatas, incidentes sobre imóveis não edificados, deverá ser pago:

a) em parcela única:

a.1) até 10 de março, com desconto de 10%;

a.2) até 10 de abril, com desconto de 05%;

b) em parcelas:

b.1) até 31 de março, no valor nominal, a 1ª parcela;

b.2) até 31 de julho, no valor nominal, a 2ª parcela;

b.3) até 31 de outubro, no valor nominal, a 3ª parcela.

II – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - e taxas correlatas, incidentes sobre os imóveis edificados, deverá ser pago:

a) em parcela única:

a.1) até 10 de março, com desconto de 30%;

a.2) até 10 de abril, com desconto de 20%;

b) em parcelas:

b.1) até 31 de março, com desconto de 16%, a 1ª parcela;

b.2) até 31 de julho, com desconto de 16%, a 2ª parcela;

b.3) até 31 de outubro, com desconto de 16%, a 3ª parcela.

Parágrafo Único – O valor das parcelas será atualizado, na época do pagamento, pelo índice de variação da UFIR, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º - O art. 55, da Lei nº 1.520/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 - Inalterado

§ 1º - No caso de pagamento do Imposto, nos termos do que prevê o caput deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento à vista com desconto de 10% (dez por cento) ou parcelado em até 10 (dez) meses, com prestação mínima equivalente a 26,60 (vinte e seis reais e sessenta centavos) com atualização das parcelas, de acordo com o índice de correção disposto em Lei.

§ 2º - Eventual diferença verificada entre o preço efetivamente apurado e o declarado pelo contribuinte ou responsável pelo pagamento, acarretará à respectiva exigibilidade deste montante."

Art. 3º - É acrescido ao artigo 62, da Lei 1.520/97, o parágrafo 4º:

"Art. 62 – Inalterado

§ 1º - Inalterado

§ 2º - Inalterado

§ 3º - Inalterado

§ 4º - Decorridos 02 (dois) exercícios sem pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, presumir-se-á a cessação da atividade e poderá ser baixada a inscrição, de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto lançado, com os acréscimos legais."

Art. 4º - O anexo da tabela VI, referida no artigo 90, inciso VIII, da Lei 1.520/97, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO

TABELA VI

TABELA PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO	**% BCM**
APROVAÇÃO DE PROJETOS DE:	
1 – Arruamento e loteamento, por metro quadrado..... (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos).	0,02%
2 – Construção de prédios, por m^2	
a) até 70,00m^2.....	0,4%
b) acima de 70,00m^2.....	0,8%
OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA	

1- Desmembramento ou fracionamento de :	
a) áreas até 5.000,00m^2	0,03%
b) áreas de 5.001,00m^2 até 10.000,00m^2	0,01%
c) áreas de 10.001,00m^2 até 100.000,00m^2	0,002%
d) acima de 100.000,00m^2	0,001%
2- Alinhamento por terreno	30%
3 – Construção ou instalação de piscinas por, m^2	5%"

Art. 5º - O artigo 183, da Lei nº 1.520/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 183 – Serão cancelados, por ato do Poder Executivo, os créditos tributários e não tributários:

I – prescritos;

II – de responsabilidade do contribuinte que haja falecido ou esteja em lugar incerto e não sabido, sem deixar bens que tenham valor econômico;

III – cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

Parágrafo Único – Os cancelamentos de que trata este artigo, serão determinados, de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas as condições previstas nos incisos deste artigo."

Art. 6º - O artigo 225, da Lei nº 1.520/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 225 – A segunda instância administrativa será representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As decisões proferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal são irrecorríveis."

Art. 7º - O artigo 237, da Lei nº 1.520/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 237 – Sobre os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa para com a Fazenda Municipal, incidirá a variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou outro índice que venha a substituí-la, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e das seguintes multas moratórias:

I – Inalterado

II – Inalterado

III – Inalterado

IV- Inalterado

V – Inalterado

VI – Inalterado"

Art. 8º – O artigo 238, da Lei nº 1.520/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 238 – Os débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento, desde que requerido pelo devedor, representante legal ou seu procurador, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, não podendo a prestação ser inferior a 25 UFIR's (vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência), acrescida de juros e multa, conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

§ 1º - O parcelamento dependerá de assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, importando no reconhecimento irretratável da dívida, nos termos do que dispõe o Código Civil, devendo, no ato da assinatura, recolher aos cofres o pagamento da primeira parcela.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará a incidência dos encargos moratórios previstos no artigo 237.

§ 3º - A falta de pagamento de três parcelas sucessivas ou quatro parcelas intercaladas, implicará na revogação do parcelamento, e no vencimento antecipado da totalidade da dívida, com acréscimos legais, previstos no parágrafo anterior.

§ 4º - Tratando-se de débito em cobrança judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais, para deferimento do pagamento parcelado.

Art. 9º - O artigo 243, da Lei nº 1.520/97, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 243 – Para o exercício de 2001, o valor venal mencionado nos artigos 11 e 12 deste Código, terá uma redução de 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente o art. 226, da Lei nº 1.520/97.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 07 DE DEZEMBRO DE 2000.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE;
GUIDO PAULO MÜLLER
SECRET. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO